GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara
TC 020.442/2009-3
Natureza(s): Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Ibitirama - ES
Responsáveis: Klass Comércio e Representações Ltda. (02.332.985/0001-88); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Paulo Lemos Barbosa (049.142.107-97)
Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71); Prefeitura Municipal de Ibitirama - ES (31.726.490/0001-31)
Advogados constituídos nos autos: Cesar Piantavigna (OAB/ES 6.740) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. RECURSOS AFETOS À ÁREA DE SAÚDE. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. SUPERFATURAMENTO. CITAÇÃO. REVELIA DE ALGUNS DOS RESPONSÁVEIS. ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELOS DEMAIS INSUFICIENTES PARA DESCARACTERIZAR DÉBITO APONTADO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA AFASTAR O DÉBITO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA

RELATÓRIO

Adoto como Relatório instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos, que contou com a anuência dos dirigentes da mencionada unidade técnica.

"Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Paulo Lemos Barbosa (peças 74-76) contra o Acórdão 4.699/2012-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz (peça 22), nos presentes autos de tomada de contas especial, convertida de processo de representação, autuado por força documentação encaminhada a esta Corte que consistia em auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU), em conjunto com o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), com vistas a apurar irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde (UMS) no Município de Ibitirama/ES com recursos federais, que por sua vez foi levada a feito em decorrência da "Operação Sanguessuga" deflagrada pelo Departamento de Polícia Federal, que investigou esquema de fraude e corrupção na execução de convênios firmados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) com diversos entes federativos.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário, este Tribunal, entre outras providências, determinou ao DENASUS e à CGU que encaminhassem os resultados das auditorias envolvendo convênios para aquisição de UMS diretamente ao Tribunal, para serem autuados como representação, e autorizou sua conversão em tomada de contas especial nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade ou de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse prejuízo ao erário federal (subitens 9.4.1. e 9.4.2.1 do referido acórdão).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51167435.

3. Auditando os recursos repassados pelo FNS ao Município de Itibirama/ES por força do convênio 1.057/2002 (peça 2, p. 4-11), no montante de R$ 85.714,28, os citados órgãos de controle interno identificaram a existência de superfaturamento da ordem de R$ 14.946,50 que, adotando-se os percentuais de participação no valor total do convênio entre o órgão federal e o ente municipal, teria ocasionado um dano ao erário federal da ordem de R$ 12.442,73 (peça 1, p. 6-36).

4. No âmbito desta Corte, utilizando-se de comparação entre o preço praticado no âmbito do município para aquisição do veículo que seria transformado em UMS e seu preço de mercado, apurado nos termos da "Metodologia de Cálculo do Débito" disponível no site desta Corte na internet, com utilização da tabela de preços disponibilizada pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica (FIPE), que apura os valores dos bens com base em extensa pesquisa de preços, constatou-se que o superfaturamento na aquisição do veículo teria causado um dano aos cofres públicos federais da ordem de R$ 28.722,00, respeitados, novamente, o percentual de participação financeira no convênio (peça 8, p. 12-33), tendo os responsáveis sido citados nesses termos (peça 9, p. 5-15).

5. O recorrente também foi chamado em audiência em razão dos seguintes indícios de irregularidades (peça 9, p. 6-7): fraude à licitação, ausência de aplicação no mercado financeiro dos recursos públicos federais repassados e ausência de identificação de que a UMS foi adquirida com recursos da União Federal, conforme modelo do órgão concedente, e que havia irregular propaganda da empresa Planam afixada no veículo.

6. Prestadas pelo recorrente as razões de justificativa e alegações de defesa (peça 15, p. 1-81), anuindo às propostas de encaminhamento apresentadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público/TCU, esta Corte, mediante o Acórdão 4.699/2012-TCU-2ª Câmara, assim decidiu a questão:

> *9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar em débito o Sr. Paulo Lemos Barbosa, solidariamente, com o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e com a empresa Klass Comércio e Representação Ltda., ao pagamento dos valores abaixo especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea **a**, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, de seu Regimento Interno do Tribunal), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, a contar das datas indicadas até o dia efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:*

Responsáveis Solidários	***Valor** (R$)*	***Data***
Paulo Lemos Barbosa *CPF 049.142.107-97* *(Então Prefeito do município de Ibitirama/ES)*	***28.722,00***	*15/5/2003*
Luiz Antônio Trevisan Vedoin *CPF 594.563.531-68* *(Administrador de Fato da empresa fornecedora do bem)*		
Klass Comércio e Representação Ltda. *CNPJ 02.332.985/0001-88* *(Empresa contratada)*		

> *9.2. aplicar aos responsáveis Paulo Lemos Barbosa e Luiz Antônio Trevisan Vedoin e à empresa Klass Comércio e Representação Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea **a**, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51167435.

monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, à Controladoria Geral da União, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e ao Ministério Público daquele Estado.

7. Notificado do teor do citado acórdão, o ora recorrente interpôs embargos de declaração (peça 53) que, apesar de conhecidos, foram, no mérito, rejeitados (peça 59).

8. Nesta oportunidade instrui-se recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Lemos Barbosa.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

9. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 79-80), ratificado à peça 91 pelo Ministro Benjamin Zymler, que concluiu pelo conhecimento do recurso, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 4.699/2012-TCU-2ª Câmara.

EXAME TÉCNICO

Argumento

10. Alega o recorrente que não há nos presentes autos qualquer comprovação de que tenha praticado algum ato que o vincule ao esquema de corrupção investigado pelo Departamento de Polícia Federal envolvendo fraudes em processos de aquisição de UMS, devendo ser afastada qualquer ligação nesse sentido em virtude de seu histórico de seriedade e idoneidade, citando vários feitos seus à frente da Prefeitura Municipal de Ibitirama e juntando várias fotografias e documentos emitidos pelas secretarias municipais que supostamente comprovam ter logrado grande avanço na gestão do município, além de documentos emitidos pela Câmara de Vereadores e pelo Tribunal de Contas do Estado aprovando suas contas.

Análise

11. Não se apura no presente processo de tomada de contas especial, até porque foge à competência desta Corte, a participação do recorrente nos crimes ligados ao esquema de fraude investigado pelo Departamento de Polícia Federal, motivo pelo qual não há razões para o recorrente se insurgir.

12. Ademais, também não se apura nos presentes autos fatos alheios à aquisição de UMS pelo Município de Ibitirama/ES com recursos públicos federais repassados pelo FNS, motivo pelo qual o extenso arrazoado trazido pelo recorrente acerca de sua vida pregressa não tem o condão de motivar a alteração do decisum guerreado.

13. Em relação às deliberações do Poder Legislativo Municipal e do Tribunal de Contas Estadual sobre as contas do recorrente, com o devido respeito a tais órgãos, que também cumpriram seu dever constitucional, tais documentos em nada comprometem a atuação deste Tribunal de Contas. Nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal, compete a esta Corte o julgamento da presente tomada de contas especial, haja vista que foi instaurada para apurar irregularidade que resultou em prejuízo aos cofres públicos federais.

14. No presente processo, o recorrente assinou o convênio (peça 2, p. 11), a homologação (peça 2, p. 34 e 39)e a adjudicação dos Convites 2/2003 e 3/2003 (peça 2, p. 35 e 40), bem como a prestação de contas do ajuste firmado (peça 2, p. 21). A sua responsabilidade decorre,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51167435.

portanto, da sua condição de gestor de recursos públicos federais, que deveria ter comprovado a boa e regular aplicação da totalidade dos recursos, o que não ocorreu.

Argumento

15. Alega que em virtude de diversos problemas locais envolvendo a área de saúde pública, em especial a ausência de UMS, e de graves problemas no acesso à internet no município, foi acatada proposta apresentada pelo então Deputado Federal José Carlos da Fonseca Júnior para aquisição desse equipamento médico, o que demonstra terem os gestores do município agido de boa-fé e desprovidos do intuito de lesar o patrimônio público, não tendo os mesmo se beneficiado de qualquer fato tratado nos presentes autos.

16. Tais fatos, no entender do recorrente, nos termos de decisões do Supremo Tribunal Federal e também do Superior Tribunal de Justiça (peça 74, p. 5), isentaria inclusive da obrigação de devolver aos cofres públicos valores indevidamente percebidos, citando, ainda acerca da boa-fé, o art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, que trata a boa-fé como fator impeditivo de imposição de multa, asseverando comprovar a boa-fé o fato de ter homologado a licitação para aquisição da UMS amparado em parecer emitido pelo setor jurídico da Prefeitura Municipal.

Análise

17. Novamente os argumentos não merecem acolhida. Ocorre que a boa-fé na gestão de recursos públicos deve ser comprovada pelo gestor, o que não se logrou comprovar no caso em apreço. Ademais, inservíveis as citadas deliberações adotadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não guardam qualquer relação com os fatos ora tratados.

18. Também não lhe socorre o disposto no art. 12, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal, haja vista que, além do que já restou demonstrado, a ausência de reconhecimento da boa-fé por parte do Tribunal, foram observadas outras irregularidades que maculam a gestão do responsável em relação às verbas públicas federais repassadas para aquisição da UMS conforme descrito no item 5 da presente instrução, as quais o recorrente não logrou afastar, não permitindo, assim, a aplicação do citado dispositivo legal.

Argumento

19. Alega o recorrente reconhecer a independência desta Corte em sua área de jurisdição, mas afirma que não pode ser desconsiderado o parecer elaborado, após fiscalização in loco, pela entidade convenente que resultou no Parecer GESCON 222, de 20/1/2004 (noticiado à peça 1, p. 23), e no Ofício 43 MS/SE/DICON/SE, de 20/1/2004 (peça 4, p. 6), que resultou na aprovação da prestação de contas pela não caracterização de qualquer mácula à economicidade do processo licitatório, mormente pela verificação local de diversos fatores que influenciariam nos preços dos produtos adquiridos, como frete, serviços de motorista e serviços técnicos.

20. Afirma, ainda sobre o preço do veículo, que as licitantes englobam nos preços ofertados os possíveis custos advindos da descrença generalizada de que o Poder Público não honra os compromissos assumidos, o que ocasiona, não raras vezes, licitações desertas.

Análise

21. Certo o recorrente na afirmativa de que esta Corte de Contas não se submete a pareceres emitidos pelos demais órgãos da Administração Pública Federal. Não obstante, na condução da presente tomada de contas especial houve a participação do Departamento Nacional de Auditoria do SUS e da Controladoria-Geral da União, cujos pareceres são coincidentes com o posicionamento adotado pelo Tribunal, conforme documentos acostados à

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51167435.

peça 1, p. 6-36, tendo sido oportunizado ao recorrente, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que comprovasse a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais por ele geridos, o que não se logrou demonstrar.

22. Ademais, as alegações de custos indiretos que afetariam, no caso concreto, o preço do veículo adquirido, embora, como já demonstrado, tenha o recorrente sido instado a comprovar, novamente não o fez, de modo que tratam apenas de argumentações sem qualquer suporte apto a comprová-los.

23. Sobre esta questão, do mesmo modo já se pronunciou esta Corte (peça 58):

> *"63. Com relação à aprovação do convênio pelo Ministério da Saúde, este Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da administração Pública, permitindo concluir de forma diferente, porém, fundamentada. Como manifestado no Acórdão 2.105/2009-TCU-1ª Câmara, 'O TCU possui atribuição constitucional para realizar de forma autônoma e independente a apreciação da regularidade das contas dos gestores de bens e direitos da União'. Foram também nesse sentido os seguintes acórdãos desta Corte: 2.331/2008–TCU–1ª Câmara, 892/2008-TCU-2ª Câmara e 383/2009–TCU–Plenário".*
>
> *4.2. Portanto, consoante registrado no Relatório e no Voto que acompanham o acórdão embargado, está devidamente comprovado nos autos o superfaturamento apontado, assim como as irregularidades no procedimento licitatório realizado pela Prefeitura e, ainda, a responsabilidade do embargante pelos fatos antes relatados.*

Argumento

24. Aduz o recorrente que, embora tenham os órgãos de controle interno indicado um possível débito de R$ 12.442,73, valor abaixo do fixado pela Portaria 75/2012 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para cobrança judicial, esta Corte imputou-lhe um débito no valor de R$ 28.772,00.

Análise

25. Sobre a questão do valor superfaturado cabe destacar, novamente, que a independência desta Corte em relação aos pronunciamentos dos demais órgãos públicos permite que emita decisões contrárias a quaisquer outras relativas às matérias de sua competência, além de destacar, conforme já descrito no item 4 da presente peça, que a metodologia utilizada pelo Tribunal para o cálculo do débito utiliza-se dos preços disponibilizados pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica (FIPE), que apura os valores dos bens com base em extensa pesquisa de preços.

26. Dessa forma, constatou-se que o superfaturamento na aquisição do veículo teria causado um dano aos cofres públicos federais da ordem de R$ 28.722,00, respeitado o percentual de participação financeira no convênio (peça 8, p. 12-33), tendo o recorrente sido citado nesses termos (peça 9, p. 5-15), não tendo, mesmo nessa fase recursal, apontado qualquer falha na apuração dos preços de mercado, de modo que não merece provimento o apelo.

CONCLUSÃO

27. Tendo em vista que o recorrente não logrou apresentar argumentos ou mesmo documentos aptos a alterar o decisum guerreado, deve ser conhecido o recurso e, no mérito, negado provimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Dado o exposto, submete-se os autos à consideração superior e propõe-se:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51167435.

a) conhecer do recurso de reconsideração, com amparo nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em seus exatos termos, o Acórdão 4.699/2012-TCU-2ª Câmara;

b) comunicar o teor da decisão que vier a ser proferida ao recorrente e aos demais interessados".

2. O Ministério Público manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento alvitrada pela Secretaria de Recursos.

3. Com os autos em meu Gabinete, o recorrente requereu parcelamento das importâncias a ele imputadas pelo Acórdão recorrido, com o intuito de promover a quitação desses valores (peça 97).

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51167435.